



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/10/2008, às 17:45
1927 / estagiário

MPV - 443

00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28/10/2008	proposição Medida Provisória n.º 443, de 21/10/2008
------------	---

autor Deputado Bruno Araújo PSDB/PE	n.º do prontuário
---	-------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ X modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória n.º 443, de 21 de outubro de 2008, o seguinte artigo:

"Art. Na superação da crise financeira para permitir a preservação da empresa, sua função social e os postos de trabalho serão adotadas as seguintes medidas de incentivo tributário:

I - a instituição a ser incorporada deverá contabilizar como perdas os valores dos créditos de difícil recuperação, observadas, para esse fim, normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - as instituições incorporadoras poderão registrar como ágio, na aquisição do investimento, a diferença entre o valor de aquisição e o valor patrimonial da participação societária adquirida;

III - as perdas de que trata o inciso I deverão ser adicionadas ao lucro líquido da instituição a ser incorporada, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

IV - após a incorporação, o ágio a que se refere o inciso II, registrado contabilmente, poderá ser amortizado, observado o disposto no inciso seguinte;

V - para efeitos de determinação do lucro real, a soma do ágio amortizado com o valor compensado dos prejuízos fiscais de períodos-base anteriores não poderá exceder, em cada período-base, a trinta por cento do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação aplicável;

VI - o valor do ágio amortizado deverá ser adicionado ao lucro líquido, para efeito de determinar a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a inclusão de medidas adicionais de incentivo tributário para a garantia efetiva da recuperação das empresas de modo a garantir tanto o retorno de recursos públicos quanto a manutenção dos postos de trabalho e de sua função social.

PARLAMENTAR

